

A INEVITÁVEL PROTEÇÃO PATRIMONIAL DOS ARTISTAS INFANTO-JUVENIS PELA PRESENTE LEI “LARISSA MANOELA”

THE INEVITABLE HERITAGE PROTECTION OF CHILDREN AND YOUTH ARTISTS BY THE CURRENT “LARISSA MANOELA” LAW

Raul Lemos Maia¹

Laís Machado Porto Lemos²

Isabela Rafael Soares³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo refletir acerca da proteção integral da criança e do adolescente em harmonia com o dever jurídico de cuidado e de proteção patrimonial dos infantes pelos pais e responsáveis à luz da temática do trabalho infanto-juvenil artístico no Brasil. Desse modo, diante análise do caso de repercussão midiática que envolveu a atriz Larissa Manoela e trouxe à tona a discussão em torno do abuso do poder familiar no tocante à violência patrimonial deferida sobre o patrimônio da atriz, discutiu-se o plano jurídico e as possíveis alterações legislativas. Diante desse contexto, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica e de literatura, é possível constatar a urgência e necessidade de criação de lei específica que aborde a temática da proteção patrimonial das crianças e adolescentes, a fim de preservar os frutos percebidos no trabalho artístico infanto-juvenil e evitar a ocorrência de outros casos que envolvam a violência patrimonial de criança e adolescente e a inobservância ao princípio do melhor interesse e da paternidade responsável.

Palavras-chave: Melhor interesse do infante. Proteção integral. Proteção patrimonial. Trabalho infanto-juvenil. Violência patrimonial.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the full protection of children and adolescents in harmony with the legal duty of care and property protection of infants by parents and guardians in the light of the theme of artistic child and youth work in Brazil. Thus, in view of the analysis of the case of media repercussion that involved the actress Larissa Manoela and brought up the discussion around the abuse of family power with regard to the patrimonial violence deferred over the actress's patrimony, the legal plan and the possible legislative changes. In this context, using

¹ Mestrando em Direito Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail:

raul.lemosmaia@gmail.com

² Advogada (OAB/MG 161.595). Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista da CAPES. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá (2017). Especialista em Direito Agrário e do Agronegócio pela Fundação da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (2021). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2015). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0682-4636>. E-mail:

lais.lemosp@hotmail.com

³ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. E-mail: isabelasoares0306@gmail.com

the hypothetical-deductive method, with a bibliographic and literature review, it is possible to verify the urgency and need for the creation of a specific law that addresses the theme of the protection of children and adolescents, in order to preserve the fruits perceived in children's artistic work and to avoid the occurrence of other cases involving property violence against children and adolescents and non-compliance with the principle of best interest and responsible parenthood.

Keywords: Asset protection. Best interest of the infant. Child and youth work. Comprehensive protection. Heritage violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico traz à tona a análise do caso que envolve a atriz Larissa Manoela, que teve grande repercussão midiática no Brasil, e que nos leva a refletir acerca da proteção da criança e do adolescente e o dever jurídico de cuidado dos pais dos infantes à luz da temática do trabalho infanto-juvenil artístico no Brasil.

A polêmica envolvendo o patrimônio da atriz Larissa Manoela, que culminou com o rompimento da atriz com os pais, após a descoberta de que os pais detêm a maior parte do patrimônio construído por ela, colocou em debate a questão da proteção patrimonial fruto do trabalho infantil artístico, permeando a discussão em torno das múltiplas violências que podem ocorrer dentro das famílias, em especial a violência patrimonial.

Nesse contexto, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deve-se ter em mente que os interesses da criança e do adolescente se sobrepõem a qualquer interesse, inclusive o dos pais que exercem a guarda e têm o dever de colocar os filhos à salvo de qualquer forma de negligência e omissão.

Importante destacar que a Constituição da República de 1988 trouxe em seu bojo o paradigma do Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve nortear a relação dos pais com os filhos, razão pela qual se impõe a necessidade de cuidado daqueles com estes.

O caso da atriz 'Larissa Manoela', trouxe a discussão acerca da temática da segurança patrimonial do artista mirim no Brasil, de forma que a sociedade passou a refletir acerca da própria legislação vigente, que se mostra deficiente em relação à proteção patrimonial dos artistas mirins.

O caso da jovem atriz se consagra como paradigma para o ordenamento jurídico, tendo em vista a visibilidade midiática que apontou eventuais excessos dos genitores na administração dos bens da artista, segundo a qual se encontrava em uma relação parental

abusiva e excessivamente controladora, sendo que somente após atingir a maioridade que a atriz se estabeleceu na administração dos seus bens e valores provenientes de seu trabalho artístico infantil, fato que ensejou questionamentos acerca de incontáveis transferências das contas de sua *holding* às contas particulares dos pais.

Partindo da análise do caso em testilha, verifica-se que está presente o abuso do poder familiar, que acontece quando um membro da família, geralmente aquele que detém autoridade sobre os outros, faz uso dessa autoridade de maneira abusiva ou coercitiva para controlar, manipular ou prejudicar os membros da família, sendo que a violência patrimonial pode ser entendida como um caso de abuso do poder familiar, totalmente em descompasso com o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Por fim, no tocante à metodologia utilizada no presente estudo tem supedâneo na pesquisa bibliográfica, em que os dados foram selecionados com base no método hipotético-dedutivo, de modo que foi possível constatar a necessária e urgente a criação de lei específica que aborde a temática da proteção patrimonial das crianças e adolescentes, principalmente à luz da temática da proteção patrimonial decorrente dos frutos percebidos no trabalho artístico infanto-juvenil no Brasil.

2 A PROTEÇÃO DO INFANTE E O DEVER JURÍDICO DE CUIDADO DO TUTOR RESPONSÁVEL

A constituição federal de 1988 trouxe em seu bojo a proteção integral da criança e do adolescente, que devem ser tratados com absoluta prioridade, de forma que tal previsão viabilizou a aprovação da legislação infraconstitucional, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que possibilitou um olhar resiliente e protetivo em relação à infância e juventude, bem como a ruptura com o modelo punitivista que vigorava durante a ditadura militar no Código de Menores e que se restringia aos menores em situação irregular.

A proteção integral está relacionada com as normas de proteção prioritária às crianças e adolescentes, que passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, devendo levar-se em consideração o estágio de desenvolvimento físico, moral e psicológico. Nesses termos, importante mencionar o teor do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

À vista da doutrina da proteção integral, que deve ser analisada em conjunto com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, foi conferido pela norma jurídica o tratamento como sujeitos de direito, de modo que é importante analisar o estágio de desenvolvimento para conferir um tratamento digno e em consonância com o estágio de desenvolvimento. Assim, é dever dos pais, da sociedade e do Estado assegurar os seus direitos, sendo que o poder público deve promover a criação de políticas públicas que atendam aos anseios desse grupo vulnerável de nossa sociedade.

Nesse caminhar, importante destacar também o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, corolário do princípio da proteção integral, cuja previsão encontra-se na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, de modo que ambos estabelecem o dever de proteção e cuidado da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, que devem assegurar às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dever de cuidado e proteção dos pais é inquestionável. Trata-se de dever irrenunciável, que leva em consideração a situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente, de modo que tal prerrogativa está em consonância com a especial fase de desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse aspecto, o ordenamento jurídico estabelece deveres aos pais que estão intrinsecamente relacionados com o exercício do poder familiar (DILL; CALDERAN, 2010, p.139).

A corroborar o exposto, de ressaltar o princípio da paternidade e maternidade responsável, por meio do qual os pais devem ter em mente as consequências advindas de suas ações no momento da tomada de decisão que sejam as melhores possíveis em prol do bem-estar psicológico, físico, emocional dos filhos, incluindo a importância de assegurar um ambiente saudável e seguro, bem como de manter um relacionamento saudável e respeitoso no sentido de ouvir a opinião dos infantes, bem como respeitar a condição de pessoas em desenvolvimento.

Outrossim, em que pese o dever e responsabilidade conferidos aos pais e responsáveis, frequentemente os direitos assegurados aos infantes são violados, de modo que eles são expostos a omissões e abusos, o que evidencia total afronta ao exposto no artigo 227 da Constituição Federal, que conferiu à família a obrigação de educar, bem como o dever de

convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo primar sempre pelo desenvolvimento saudável do menor (BRASIL, 1988).

A questão que envolve o caso da atriz Larissa Manoela é polêmica e abarca a temática da proteção dos menores, bem como da necessidade dos pais ao lidarem com os limites que também são impostos a eles, a fim de evitar situações de abuso ou excesso do poder familiar, “em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais” (GRAMSTRUP; TARTUCE, 2015, p. 33),

Nesse trilhar, conforme salienta Maria Helena Diniz, “a autonomia da família no exercício do poder familiar não é absoluta, sendo cabível, e às vezes salutar, a intervenção subsidiária do Estado”, que poderá aplicar desde sanções administrativas, até a perda do poder familiar (2007, p.576).

Por fim, a proteção das crianças e adolescentes é uma preocupação de ordem fundamental da sociedade, levando-se em conta a situação de vulnerabilidade e a fase peculiar de desenvolvimento. Assim, os pais e responsáveis exercem um papel de extrema relevância na formação e educação dos filhos, devendo pautar suas condutas pela licitude, respeito e transparência em relação aos menores, de forma que o dever de cuidado é intrínseco ao poder familiar e deve estar diretamente associado ao respeito à dignidade dos filhos, bem como em sintonia com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

3 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A VIABILIZAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO DIGNO

O reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito em especial fase de desenvolvimento biopsicossocial – portanto, com características e necessidades particulares de salvaguarda – é um esforço gradual e progressivo do qual o Direito vem se ocupando por décadas, mas nem sempre foi assim.

Na antiguidade não havia nenhum diploma que dispusesse acerca da proteção à infância e à juventude, de forma que as crianças e adolescentes eram submetidos ao pátrio poder – exercido pelo “pai de família” – a quem deviam submissão e obediência, podendo sofrer punições irrestritas (ROBERTI JÚNIOR, 2012). Este período não se distingue muito do que ocorreu na Idade Média, quando estas crianças e adolescentes eram consideradas equânimes

aos adultos e ocupavam as mesmas funções que estes na sociedade – inclusive se inserindo no mercado laboral em atividades frequentemente insalubres (CAVALCANTE, 2012, p.19).

Conquanto, tão somente no final do século XVII e início do século XVIII é que se observam as primeiras mobilizações, tanto nas esferas internacionais quanto na esfera nacional, para idealização de crianças e adolescentes como sujeitos de direito em fase de desenvolvimento biopsicossocial e composição de valores (MICELI, 2010, p.275). A datar de então, uma série de documentos foram redigidos buscando singularizar a infância e a juventude e, assim, conferir um tratamento adequado a crianças e adolescentes.

Destacam-se diplomas tais quais: i) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que previu direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes a fim de propagar a Doutrina da Proteção Integral destes indivíduos – pela sociedade, pelo Estado e pela família; ii) a Convenção dos Direitos da Criança (1989), instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, com a previsão de mecanismos de proteção e assistência às crianças para seu desenvolvimento físico e mental adequado e saudável; e iii) o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 e sancionado no dia 13 de julho de 1990, relevante instrumento normativo de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Observa-se que muito se preocupou com o resguardo da infância e da juventude e a proteção das crianças e adolescentes para que estes tivessem a capacidade de se desenvolver de forma consentânea e efetiva. Para tanto, um dos principais temas de discussão e críticas foi e ainda é a erradicação do Trabalho Infantil. A própria CRFB/88 (artigo 7º, XXXIII) e o ECA (artigo 60) estabeleceram a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para a realização de quaisquer labores – com exceção dos trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres que requerem a idade mínima de 18 (dezoito) anos –, salvo na condição de aprendiz a partir 14 (quatorze) anos.

O Trabalho Infantil ganhou relevância a datar do final do século XVIII e início do século XIX com a Revolução Industrial. Neste período houve a reorganização do mundo do trabalho e a intensificação da exploração do trabalhador em face do capital, de modo que se expandiu a disponibilidade de mão de obra ao mesmo tempo em que reduziram as vagas de trabalho – dando margem a condições progressivamente mais precárias, insalubres e perigosas, somadas a salários diminutos (CAVALCANTE, 2012, p. 17, apud SUSSEKIND, 2004).

É nestas circunstâncias que o Trabalho Infantil se tornou extremamente conveniente, uma vez que, crianças e adolescentes representavam mão de obra mais barata e facilmente exploradas conforme as necessidades dos empregadores (CASSAR, 2018, p.12).

Assim, em todas as esferas cresceu a preocupação em se preservar de maneira mais específica o labor de crianças e adolescentes, posto que, além de constituírem o polo hipossuficiente das relações de trabalho, correspondem a indivíduos em peculiar fase de desenvolvimento e, desta forma, carentes de tutela específica.

Não só os diplomas nacionais buscaram restringir o labor infanto-juvenil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) também elaborou importantes diplomas sobre o tema, tais quais: i) a Convenção n. 138 que impõe limites de idade mínima para o trabalho e; ii) a Convenção n. 182 que estabelece medidas especiais para o enfretamento das piores formas de trabalho infantil (MACHADO; SOUZA, 2016). Tudo isto foi estruturado na paulatina tentativa de se erradicar o Trabalho Infantil e oferecer premissas primordiais para a estruturação da política de proteção integral de crianças e adolescentes.

Inobstante a todo panorama de Proteção Integral da Infância e da Juventude e da dedicação para erradicação do Trabalho Infantil, presencia-se, paradoxalmente, a admissão e, até mesmo, o entusiasmo relativo ao Trabalho Infantil Artístico. Esta forma de labor infanto-juvenil é considerada enquanto exceção ao limite de idade mínima para o Trabalho Infantil anteriormente citado e, erroneamente, é visto socialmente enquanto forma de lazer e não de ofício (SOUZA; OLIVEIRA, 2013, p. 227).

De acordo com SOUZA (2019, p. 159) é considerado como Artista Mirim qualquer criança e adolescente que exerça atividade artística na existência de uma relação de trabalho, de forma a obter alguma vantagem econômica e não apenas realizar manifestações artísticas de cunho pedagógico, educacional ou recreativo. Destarte, atores, dançarinos, modelos, músicos, artistas circenses, apresentadores, tiktokers, youtubers e quaisquer outros trabalhadores dos meios midiáticos que tenham menos de 18 (dezoito) anos de idade completos, são artistas mirins.

A OIT em sua Convenção nº 138 – assentida pelo Congresso Nacional Brasileiro por meio do Decreto-Legislativo nº 179, promulgado no ano de 1999 em Genebra, e acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 4.134/02 – permitiu a execução de ofícios que envolvam manifestações artísticas por crianças e adolescentes, desde que observados dois requisitos (artigo 8º): i) a autorização judicial após a análise casuística; e ii) o cumprimento de determinadas condições para a sua realização – sendo que tais condições devem ser estabelecidas pelo próprio órgão judicial.

Malgrado, ainda não havia legislações que determinassem precisamente em quais condições o labor artístico infanto-juvenil deveria ser permitido. Há um conflito de competência

entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual Comum (Justiça da Infância e da Juventude) para a expedição dos alvarás de autorização do Trabalho Infantil e Artístico, questionando-se qual seria mais adequada e idônea para a proteção integral dos artistas mirins (CAVALCANTE; FELICIANO; OLIVA, 2017, p. 14).

Outrossim, é questionável o porquê do inconformismo e busca pela erradicação do Trabalho Infantil em determinadas áreas – tais quais: agricultura, pecuária, indústria, construção e comércio ou serviços domésticos, coletivos, sociais e pessoais – em contradição com o assentimento e fascinação alusivo ao Trabalho Infantil Artístico sob a égide da liberdade de expressão artística.

É uma indagação pertinente, e muito recente, a função e o compromisso da Justiça do Trabalho – de forma intersetorial e integral – na delimitação desta forma de labor, de modo a torná-lo factível e seguro para os Artistas Mirins. Observe-se que sua erradicação não é viável frente ao princípio da liberdade de expressão e a premência dos Artistas Mirins para as obras fictícias – ademais, com todo acesso hodierno ao mundo midiático, não seria exequível se proibir esta forma de ofício.

Indispensável que se estabeleça o Trabalho Infantil Artístico enquanto verdadeira forma de Trabalho Infantil, demonstrando suas peculiaridades, seus contextos, o meio ambiente de trabalho que o circunda, como este afeta o desenvolvimento biopsicossocial dos Artistas Mirins e de quais recursos a Justiça do Trabalho, de forma integral e intersetorial, pode se valer para garantir que haja a proteção integral da infância e da juventude e para que tal forma de labor não prejudique a tão almejada erradicação do Trabalho Infantil.

Por fim, diante do avanço constante da globalização e do desenvolvimento de tecnologias progressivamente mais avançadas – que dão fácil acesso à imagem e produção de conteúdo de crianças e adolescentes – é imprescindível que se compreenda as maneiras oportunas de se prepor o anteparo e as diligências infanto-juvenis, garantindo seus direitos fundamentais e reduzindo ao máximo possível sua situação de hipervulnerabilidade – enquanto polo hipossuficiente da relação de emprego e sujeito de direito em peculiar período de amadurecimento.

4 A SEGURANÇA JURÍDICA DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS: DA ATIVIDADE LEGISLATIVA À EFETIVA PROTEÇÃO PATRIMONIAL DOS ARTISTAS MIRINS

A segurança jurídica dos direitos infanto-juvenis constitui um pilar fundamental na construção de uma sociedade justa e equitativa, na qual os mais jovens são garantidos de desfrutar de uma infância e adolescência plenas e com dignidade. Esse contexto abrange uma gama de questões essenciais que vão desde a criação e atualização das leis que regem os direitos das crianças e dos adolescentes, até a implementação eficaz dessas medidas para assegurar sua efetiva proteção.

A partir da tutela do infante, em constante dever jurídico do responsável legal pela criança e pelo adolescente, bem como pela construção do trabalho digno enquanto complemento de formação social do adolescente, é evidente a necessidade de regulamentação dos casos em comento.

Nesse sentido, infere-se que a atividade legislativa desempenha um papel central na definição dos direitos e obrigações relacionados às crianças e aos jovens. A legislação que aborda questões infanto-juvenis evolui ao longo do tempo, refletindo as mudanças nas percepções sociais, avanços científicos e novos desafios que emergem na sociedade. Essas leis visam não apenas garantir a proteção das crianças e dos adolescentes contra abusos e negligências, mas também promover seu desenvolvimento físico, emocional, educacional e social, o que se edifica pela proteção também ao patrimônio fruto de seu trabalho.

No tocante à legislação brasileira, de modo específico, consolidou-se como uma das mais avançadas no mundo acerca do trabalho infantil, ao estabelecer normas na própria Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso porque, dentre outros regulamentos, o Decreto nº 1313, o qual instituiu a fiscalização dos estabelecimentos industriais da Capital Federal, bem como passou a estipular a idade mínima de 12 anos para o labor (PILOTTI; RIZZINI, 1995).

No entanto, ainda que haja a contemplação legislativa, sua mera existência não é suficiente para garantir a segurança jurídica dos direitos infanto-juvenis. A implementação efetiva dessas leis é de igual importância. A proteção eficaz requer a colaboração entre diversos atores, incluindo o sistema judiciário, as instituições de assistência social, as escolas, a família e a comunidade em geral. Além disso, é crucial que as crianças e os adolescentes em geral sejam informados sobre seus direitos e tenham meios para assegurá-los quando necessário, de modo a complementar o desenvolvimento de medidas protetivas.

Não obstante, diante das medidas supracitadas, o modo como se dão os trabalhos infantis vem sendo alterado, demonstrando, a princípio, um caráter inofensivo no teor de exploração infanto-juvenil, o que se dá, principalmente diante do caráter artístico do trabalho

infantil nos teatros, na publicidade e na televisão, que afasta a noção de trabalho e abarca o viés de atividade cultural, deixando o peso da questão trabalhista de lado (BUGALHO *et al.*, 2021, p. 168).

Nesse contexto, a segurança jurídica dos direitos infanto-juvenis daquelas crianças e adolescentes que laboram com a arte passa a estabelecer não apenas uma questão legal, mas também uma questão social e cultural. Ela envolve o desafio de criar um ambiente onde todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem socioeconômica, gênero, raça ou qualquer outra característica, possam crescer em um ambiente seguro, saudável e propício ao desenvolvimento integral, respaldando, inclusive, seu patrimônio proveniente do labor mirim.

No entanto, ante a noção formada de que o trabalho do artista mirim se enquadra no contexto cultural, há uma opacidade na condição de que a atividade realizada, ainda que financeiramente atrativa, nada mais é que um trabalho infantil, que pode acarretar complexidades ao desenvolvimento do infante.

Dada a realidade financeira de diversas famílias brasileiras, estas agarram-se na busca de melhores condições econômicas a partir do ingresso da criança e/ou do adolescente no trabalho infantil artístico, atualmente, inclusive, nas próprias redes sociais. Ante o aspecto de incerteza do sucesso almejado, o pensamento incutido ao jovem pode abalá-lo psicologicamente, diante de expectativas criadas inicialmente pelos próprios familiares. Além disso, o fato se relaciona à inversão entre a responsabilidade dos pais pelo futuro dos filhos, os quais passam a responder financeiramente pelos pais, ainda que, por vezes, civilmente incapazes (CHAVES *et. al.*, 2013, p. 61).

Nesta exploração da segurança jurídica dos direitos dos artistas mirins, as leis e regulamentos pertinentes, mas também os mecanismos disponíveis para garantir a efetiva proteção desses direitos. Além disso, considerando os desafios enfrentados na implementação das leis, busca-se explorar as abordagens inovadoras que visam melhorar a segurança jurídica das crianças e dos adolescentes, fortalecendo assim os alicerces de uma sociedade mais justa e compassiva.

Diante da grande repercussão do caso ‘Larissa Manoela’, que reverberou a discussão acerca da temática da segurança patrimonial do artista mirim, a sociedade, por meio de seu Poder Legislativo, passou a refletir acerca da própria legislação vigente. O caso da jovem atriz se consagra paradigmático ao ordenamento diante da visibilidade midiática que apontou eventuais excessos dos genitores na administração dos bens da artista, segundo a qual se encontrava em uma relação parental abusiva e excessivamente controladora.

Nesse contexto, somente após a maioria da atriz é que esta se estabeleceu na administração dos bens e valores provenientes de seu trabalho artístico infantil. A partir daquele momento, contudo, a atriz notou incontáveis transferências das contas de sua *holding* às contas particulares dos pais, de modo a contestar a moralidade de tais atos, principalmente ao relacionar o controle excessivo dos pais, sendo este sobre seus relacionamentos ou mesmo suas finanças.

Tão logo houve a repercussão do caso, alguns Projetos de Lei de matérias relacionadas à proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvem trabalho cultural, artístico ou esportivo foram apresentados na Câmara dos Deputados. Ante a repercussão da mídia, o clamor público e as lacunas normativas no tocante à matéria, foram apresentados quatro projetos de Lei para estabelecer diretrizes sobre o assunto, sendo todos apensados ao PL 3916/2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO).

Dentre as normativas estabelecidas no referido PL, destacam-se os artigos 6º, 7º e 8º e 9º, do PL 3916/2023⁴ os quais determinam a necessidade de registros financeiros, pareceres de profissionais técnicos e o limite de 30% do valor total do patrimônio do infante para eventuais movimentações financeiras, sendo reservado 70% do patrimônio até o atingimento da maioria do artista mirim. De modo igualmente importante, o PL 3917/2023, de autoria dos Deputados Pedro Campos (PSB/PE) e Duarte Jr. (PSB/MA), altera a Lei nº 10.406/2002 para tratar da administração de bens dos filhos menores. No projeto apresentado, as medidas de salvaguarda dos interesses dos menores nas sociedades empresariais são fortalecidas, exemplificando-se na manifestação prévia do *Parquet* quando da participação dos menores de idade em sociedades empresárias, na cláusula revisional condicionada à maioria dos filhos e na possibilidade de prestação de contas no período de poder familiar.

⁴Art. 6º O responsável legal é obrigado a manter registros financeiros claros e transparentes, que devem estar disponíveis para a realização de exame ou auditoria por profissionais externos, que devem orientar a criança ou adolescente, e pelo Ministério Público.

Art. 7º Qualquer investimento robusto, gasto significativo ou transação financeira que afete de maneira importante o patrimônio da criança ou adolescente requererão pareceres dos profissionais técnicos adequados, como empresários, investidores, contadores e advogados, que indiquem a viabilidade dos negócios ou empreendimentos e a proteção dos interesses dos menores.

Art. 8º A movimentação do patrimônio obtido pelo trabalho cultural, artístico ou esportivo de criança ou adolescente deverá, excepcionando o art. 7º, limitar-se a 30% do valor total, podendo este montante ser utilizado para cobrir despesas imediatas relacionadas à carreira e bem-estar dos interessados no desempenho da atividade econômica correspondente.

Art. 9º Com a exceção do mencionado no art. 7º, qualquer alteração, movimentação ou investimento relacionados aos 70% do patrimônio, reservados para a criança ou adolescente, só poderão ser realizados por estes com o atingimento da maioria, os quais passarão a ter pleno controle sobre seus patrimônios.

Outrossim, também apensado aos demais, o Deputado Ruy Carneiro (PSC/PB) apresentou o PL 3918/2023, o qual conceituou em seu artigo 2º, o termo ‘artista mirim’ como o “menor de 18 anos que exerce atividade artística remunerada, incluindo as plataformas digitais, impelida pelo art. 149, II, a e b do Estatuto da Criança e Adolescente, com carga horária máxima de 40h/semanais.”

Ao fim, o PL 3919/2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz (PP/RJ) cria a “Lei Larissa Manoela” que, de maneira excepcional, autoriza expressamente a atividade laboral artística do infante e do adolescente menor de dezesseis anos. A partir disso, o referido Projeto de Lei ainda estabelece penalidades ao gestor dos bens e valores provenientes do trabalho da criança e do adolescente, obrigando-o ao ressarcimento e com a possibilidade de responder, inclusive, pelo delito previsto no artigo 168, §1º, II, do Código Penal.

Outros dois Projetos de Lei também foram apresentados na Câmara dos Deputados, sendo o PL 3938/2023, da Deputada Yandra Moura (UNIÃO/SE), o qual estabelece a reserva mínima de 60% do patrimônio total do menor, sendo muito semelhante ao primeiro projeto apresentado, e o PL 3960/2023 de autoria do Deputado Albuquerque (Republicanos/PA), que determina a possibilidade de os filhos, herdeiros e representantes legais pleitearem nulidades dos atos que lhes possam ter prejudicado, estabelecendo também que para “um claro limite financeiro digno como retribuição pelo exercício desta nobre tarefa de gerenciar a atividade dos filhos até a sua maioridade, propomos um percentual máximo de 10% anuais que seriam uma retribuição a título da gestão empresarial da carreira dos filhos.”

Oportuniza-se, a partir da regulamentação da situação em comento, que o ordenamento jurídico resolva as lacunas presentes em seu plano. Nesse sentido, as divergências outrora presentes na jurisprudência pátria são mitigadas, de modo que a realização do trabalho artístico mirim é implementada expressamente quando preenchidos os requisitos legais. Ou seja, a partir da repercussão que se deu ao caso ‘Larissa Manoela’, a legislação insere a proteção a diversas crianças e adolescentes do ponto de vista patrimonial, levando-se em conta a importância econômica da atividade laboral prestada pelos artistas mirins.

5 CONCLUSÃO

O caso da artista mirim que nomeia o Projeto de Lei e a proposta de uma lei de proteção patrimonial dos artistas infanto-juvenis, popularmente conhecida como a "Lei Larissa Manoela", trouxeram à tona questões cruciais relacionadas à salvaguarda do patrimônio e bem-

estar desses jovens talentos. Esta iniciativa visa garantir a proteção do infante, ao mesmo tempo em que estabelece o dever jurídico de cuidado por parte dos tutores responsáveis.

Neste contexto, uma série de elementos se entrelaçam para construir uma conclusão abrangente. Primeiramente, a proteção do infante é um princípio fundamental. Artistas mirins frequentemente enfrentam desafios únicos relacionados à exposição pública, carga de trabalho e gestão financeira. A legislação proposta deve considerar cuidadosamente esses fatores, garantindo que as crianças e adolescentes envolvidos em atividades artísticas estejam seguros, saudáveis e tenham a oportunidade de uma infância e adolescência normais, ao mesmo tempo que perseguem suas paixões artísticas.

O dever jurídico de cuidado dos tutores responsáveis é um aspecto crucial desse debate. Nesse sentido, os pais ou responsáveis legais dos artistas infanto-juvenis têm a responsabilidade de proteger os interesses e bem-estar de seus filhos, tanto no aspecto afetivo quanto dos próprios direitos patrimoniais provenientes do trabalho daquele jovem e daquela criança. A lei "Larissa Manoela", nesse sentido, deve estabelecer diretrizes claras sobre como esse dever deve ser exercido, incluindo a gestão financeira adequada do patrimônio dos jovens artistas.

Os direitos da criança e do adolescente são uma consideração central. É essencial que qualquer lei que vise proteger os artistas mirins esteja alinhada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) do Brasil. Isso implica garantir que os direitos fundamentais desses jovens sejam respeitados, incluindo educação, saúde e lazer, mesmo quando estão envolvidos em atividades artísticas. A viabilização do trabalho artístico digno é um objetivo importante. A lei "Larissa Manoela" não deve proibir a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, mas sim assegurar que tais oportunidades sejam proporcionadas de forma segura e regulamentada. Isso inclui a regulamentação de contratos e condições de trabalho, bem como a garantia de que os ganhos dos artistas mirins sejam gerenciados de maneira responsável para seu futuro.

Por fim, a segurança jurídica dos direitos infanto-juvenis é fundamental. A atividade legislativa que leva à promulgação da lei "Larissa Manoela" é apenas o primeiro passo. A efetiva proteção patrimonial dos artistas mirins exige a implementação adequada e o cumprimento rigoroso da lei, bem como a fiscalização contínua para garantir que os interesses desses jovens sejam protegidos ao longo de suas carreiras artísticas.

Em conclusão, a "Lei Larissa Manoela" é uma iniciativa crucial que busca equilibrar a promoção do talento artístico infanto-juvenil com a proteção do bem-estar e patrimônio desses

jovens. Ao considerar o dever jurídico de cuidado dos tutores, os direitos da criança e do adolescente, a viabilização do trabalho artístico digno e a segurança jurídica, essa legislação pode se tornar um marco na proteção dos direitos dos artistas mirins no Brasil.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de; SOUZA, Edvânia Ângela de; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. **O trabalho infantil no município de Franca e atuação do sistema de justiça trabalhista = Child labor in the municipality of Franca and the work of labor justice system.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 51, p. 251-268, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/125434>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.916 de 15 de agosto de 2023. Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Brasília: Câmara dos Deputados., 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.917 de 15 de agosto de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para tratar da administração de bens dos filhos menores. Brasília: Câmara dos Deputados., 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.918 de 15 de agosto de 2023. Dispõe e regula ganhos financeiros de crianças que trabalham com audiovisual, artistas mirins, para a proteção do patrimônio e investimentos futuros. Brasília: Câmara dos Deputados., 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.919 de 15 de agosto de 2023. Cria a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística. Brasília: Câmara dos Deputados., 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.938 de 16 de agosto de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), visando a Preservação do Patrimônio dos Menores de Idade (LEI LARISSA MANOELA). Brasília: Câmara dos Deputados., 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.960 de 16 de agosto de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) objetivando regulamentar percentual máximo relativo à administração do patrimônio dos filhos menores. Brasília: Câmara dos Deputados., 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**
BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943: **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990: **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. UNICEF: **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BUGALHO, Andreia Chiquini; CARDOSO, Jair Aparecido; SANCHES, Arantcha de Azevedo; SILVA, Inara Alves Pinto da. Artistas Mirins: O Limite Entre a Arte Como Trabalho e a Exploração das Crianças e dos Adolescentes. *In: Anais do III Congresso Internacional da Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridade Social*, p. 165-181, 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017** / Vólia Bombim Cassar. - 15.^a ed. rev., atual. e ampl. - [2. Reimpr.] - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

CAVALCANTE, S. R. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde25052012-141746/pt-br.php>. Acesso em: 29 ago. 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas. **Trabalho Infantil Artístico: compreensão pouca, proteção nada integral**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25095-trabalho-infantilartistico-compreensao-pouca-protexao-nada-integral>. Acesso em: 29 ago. 2023.

CHAVES, Patrícia Adriana; DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil artístico: a ilegalidade que encanta. *Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul*, v. 3, n. 3, p. 53-63, 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/4278>. Acesso em: 16 ago. 2023.

COLUCCI, Viviane. **A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo*, v. 79, n. 1, p. 55-65, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38643>. Acesso em: 29 ago. 2023.

CORRÊA, Lelio Bentes. **O desafio da erradicação do trabalho infantil e o papel da magistratura do trabalho**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo*, v. 79, n. 1, p. 17-21, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38381>. Acesso em: 29 ago. 2023.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. **Revista Direito em Debate**, v. 19, n. 33-34, 2010.

DINIZ, Maria Helena de. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 22. ed, v.5. São Paulo: Saraiva. 2007.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, p. 32-49, 2015.

MACHADO, Raimar Rodrigues; SOUZA, Ismael Francisco. **A proteção contra a exploração do trabalho infantil e suas dimensões no Brasil**. Espacios, v. 37 (nº21), p. 16, 2016. Disponível em: <http://www.revistaespacios.com/a16v37n21/16372116.html>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38664>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MARQUES, Raquel. **Os limites do trabalho infantil artístico**. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/oslimitestrabalho infantil-artistico/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MENDES, Renato. **Desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 80-90, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38640>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MICELI, Mariana Sant'Ana. **POR UMA VISÃO CRÍTICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Revista Estudos Jurídicos UNESP, Franca, A. 14 n.20, p. 275-288, 2010.

NOCCHI, Andréa Saint Pastous. **Sistemas de justiça: boas práticas no combate ao trabalho infantil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 1, p. 19-29, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/83592>. Acesso em: 29 ago. 2023.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. São Paulo: LTDA. 2010.

PEREIRA, Beatriz de Lima. **O trabalho infantil artístico - ilusão e realidade**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa/-/asset_publisher/y23X/content/artigo-o-trabalho-infantil-artistico-ilusao-e-realidade-?inheritRedirect=false. Acesso em: 29 ago. 2023.

PILOTTI, F.; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Nino; Editora Universitária Santa Úrsula; Anais Editora, 1995.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**. **Revista da Unifebe (Online)** 2012; 10(jan/jun):105-122.

SADA, Juliana. **Trabalho Infantil Artístico.** Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/colunistas/trabalho infantil-artistico/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SOUZA, Ivogleuma Silva de; OLIVEIRA, Vanessa Batista. **TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: O GLAMOUR PRECOCE.** R. Themis, Fortaleza, v. 9 - 2011, p. 223-240, 2013. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/110/110>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SOUZA, Ivogleuma Silva. A ATUAÇÃO ARTÍSTICA INFANTIL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO: MANIFESTAÇÃO DE ARTE OU RELAÇÃO DE TRABALHO EIVADA DE ILEGALIDADE?. **R. Themis**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p.151-172, jul./dez. 2019. Disponível: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/710>. Acesso em: 29 ago. 2023.

Submetido em 27.07.2023

Aceito em 15.08.2023